



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2011.

"Dispõe sobre nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com suas consequentes alterações, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Ficam redenominados os Títulos, Capítulos e Seções da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, a seguir enumerados, passando os seguintes artigos, parágrafos, incisos e alíneas a vigor com a seguinte redação:

"TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

"SEÇÃO I"

Do Fato Gerador e do Contribuinte

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTERVIVOS



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS PRESTADOS AOS CONTRIBUINTES OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 3º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Os Impostos:

- a) - sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) - sobre serviços de qualquer natureza;
- c) - Imposto sobre a Transmissão Inter – Vivos - ISTI.

II - As Taxas:

- a) - decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa do Município:

- 1)- de licença de localização;

- 2)- de fiscalização de funcionamento;

- 3)- de licença para o exercício da atividade do comércio eventual ou ambulante;

- 4)- de licença para execução de obras particulares;

- 5)- de licença para publicidade;

- 6)- de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

- b)- decorrentes da utilização e efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- 1 - de remoção de lixo domiciliar;

- 2 - Contribuição de Melhoria.

- 3 - Contribuição de Iluminação Pública – CIP

ARTIGO 16 – Omissis

PARÁGRAFO ÚNICO - A Especificação e a Classificação da Obra, para efeito da cobrança do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, devido em função da Propriedade Predial, será efetuado com base no ANEXO VI – TIPOS DE CONSTRUÇÃO e no ANEXO VIII – QUADRO DE ESPECIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA OBRA, que ficam fazendo parte integrante desta lei, por meio do Serviço, Setor ou Seção



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

competente, quando da inspeção in loco, permanecendo em vigor as classificações dos tipos e padrões de construção vigentes até 31 de dezembro de 2007.

ARTIGO 29 - Omissis.

§ 2º - O prazo para reclamação do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a que se referem os Capítulos I e II deste Código Tributário, será de 5 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento dos avisos-recibo, os quais deverão conter informação clara sobre o prazo.

ARTIGO 41 - Para pagamento de todo e qualquer débito ou quaisquer débitos referente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, vencidos até 30 de junho de 1989, multiplica-se o valor original de débitos pelo coeficiente correspondente ao mês de vencimento, conforme tabela de multiplicação de débitos fiscais, divulgada pela Secretaria da Receita Federal, em seguida multiplica-se o resultado obtido pelo BTN – Bônus do Tesouro Nacional vigente a 1º de fevereiro de 1991, no valor de 126, 8621, para posterior atualização pelo IGP/M – Índice Geral de Preços de Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulada desde 02 de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro de 1991, para posterior divisão por 1.000, e a partir de 1º de janeiro de 1992, dividido pela UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP, ou seja, por CR\$ 6.021,02 (seis mil, vinte e um cruzeiros e dois centavos) para apuração da quantidade de UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP e posterior multiplicação pela UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP vigente no dia do efetivo pagamento, atualizado ainda a partir de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2003, pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP/M, acumulado mês a mês, e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e a partir de 1º de Janeiro de 2004 até 31 de Dezembro de 2006, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado mês a mês, e divulgado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE, e a partir de 1º de Janeiro de 2007, atualizado monetariamente, acumulativamente, mês a mês, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, de dois meses anteriores à atualização, ou seja, do mês de novembro de 2006, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e assim sucessivamente, acrescido ainda de multas e juros de mora ao mês calendário ou fração de mês.

ARTIGO 42 - Todos e quaisquer débitos fiscais para com os cofres municipais, relacionados com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, deverão ser atualizados da seguinte maneira:

I - para os vencidos de 1º de junho de 1989 até 1º de fevereiro de 1991, divide-se o valor original do débito pelo BTN – Bônus do Tesouro Nacional, vigente a 1º de fevereiro de 1991, no valor de 126, 8621, para posterior atualização pelo IGP/M – Índice Geral de Preços de Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulado desde 02 de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro de 1991, para posterior divisão por 1.000 e a partir de 1º de janeiro de 1992, dividido pela UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP, ou seja, CR\$ 6.021,02 (seis mil, vinte cruzeiros e dois centavos), para apuração da quantidade de UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP vigente no dia anterior ao do efetivo pagamento, atualizado ainda a partir de 1º de janeiro de 2002 pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

IGP/M – índice Geral de Preços de Mercado - IGP/M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acrescidos ainda de multa e juros de mora ao mês calendário ou fração de mês.

II - para os vencidos desde 02 de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro de 1991, a atualização deverá ser feita pelo IGP/M – Índice Geral de Preços de Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulado desde 02 de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro de 1991, para posterior divisão por 1.000 e a partir de 1º de janeiro de 1992, dividido pela UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP, ou seja, CR\$ 6.021,02 (seis mil, vinte e um cruzeiros e dois centavos), para apuração da quantidade de UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP e posteriores multiplicação pela UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP vigente no dia anterior ao do efetivo pagamento, atualizado ainda a partir de 1º de janeiro de 2002, a 31 de dezembro de 2003, pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP/M, acumulado mês a mês, e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e a partir de 1º de Janeiro de 2004 até 31 de Dezembro de 2006, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado mês a mês, e divulgado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE, e a partir de 1º de Janeiro de 2007, atualizado monetariamente, cumulativamente, mês a mês, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, de dois meses anteriores à atualização, ou seja, do mês de novembro de 2006, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e assim sucessivamente, acrescido ainda de multas e juros de mora ao mês calendário ou fração de mês.

III – para os vencidos a partir de 1º de janeiro de 1991, a atualização monetária, deverá ser feita da seguinte forma: divide-se o valor original do débito pela UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP, ou seja, CR\$ 6.021,02 (seis mil, vinte e um cruzeiros e dois centavos), para apuração da quantidade de UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP, e posterior multiplicação pela UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP vigente no dia anterior ao efetivo pagamento, atualizado ainda a partir de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2003, pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP/M, acumulado mês a mês, e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e a partir de 1º de Janeiro de 2004, até 31 de Dezembro de 2006, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado mês a mês, edivulgado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE, e a partir de 1º de Janeiro de 2007, atualizado monetariamente, cumulativamente, mês a mês, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, de dois meses anteriores à atualização, ou seja, do mês de novembro de 2006, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e assim sucessivamente, acrescido ainda de multas e juros de mora ao mês calendário ou fração de mês.

ARTIGO 71 - Para pagamento de todo e qualquer débito ou quaisquer débitos referente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, vencidos até 30 de junho de 1989, multiplica-se o valor original do débito pelo coeficiente correspondente ao mês de vencimento, conforme tabela de multiplicação de débitos fiscais, divulgada pela Secretaria da Receita Federal, em seguida multiplica-se o resultado obtido pelo BTN – Bônus do Tesouro Nacional vigente a 1º de fevereiro de 1991, no valor de 126,8621, para posterior atualização pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP/M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulada desde 02 de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro de 1991, para posterior divisão por 1.000, e a partir de 1º de janeiro de



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

1992, dividido pela UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP, ou seja por CR\$ 6.021,02 (seis mil, vinte e um cruzeiros e dois centavos), para apuração da quantidade de UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP e posterior multiplicação pela UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP vigente no dia do efetivo pagamento, atualizado a partir de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2003, pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP/M, acumulado mês a mês, e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e a partir de 1º de Janeiro de 2004, até 31 de Dezembro de 2006, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado mês a mês, e divulgado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE, e a partir de 1º de Janeiro de 2007, atualizado monetariamente, acumulativamente, mês a mês, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, de dois meses anteriores à atualização, ou seja, do mês de novembro de 2006, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e assim sucessivamente, acrescido ainda de multas e juros de mora ao mês calendário ou fração de mês.

ARTIGO 72 - Todos e quaisquer débitos fiscais referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, deverão ser atualizados da seguinte maneira:

I - para os vencidos de 1º de junho de 1989 até 1º de fevereiro de 1991, divide-se o valor original do débito pelo BTN – Bônus do Tesouro Nacional, vigente a 1º de fevereiro de 1991, no valor de 126, 8621, para posterior atualização pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP/M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulado desde 02 de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro de 1991, para posterior divisão por 1.000 e a partir de 1º de janeiro de 1992 dividido pela UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP, ou seja, CR\$ 6.021,02 (seis mil, vinte e um cruzeiro e dois centavos), para apuração da quantidade de UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP e posterior multiplicação pela UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP vigente no dia anterior ao efetivo pagamento, atualizado a partir de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2003, pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP/M, acumulado mês a mês, e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e a partir de 1º de Janeiro de 2004, até 31 de Dezembro de 2006, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado mês a mês, e divulgado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE, e a partir de 1º de Janeiro de 2007, atualizado monetariamente, acumulativamente, mês a mês, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, de dois meses anteriores à atualização, ou seja, mês de novembro de 2006, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e assim sucessivamente, acrescido ainda de multas e juros de mora ao mês calendário ou fração de mês.

II – para os vencidos desde 02 de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro de 1991, a atualização deverá ser feita pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP/M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulado desde 02 de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro de 1991, para posterior divisão por 1.000 e a partir de 1º de janeiro de 1992 dividido pela UNIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP, ou seja, CR\$ 6.021,02 (seis mil, vinte e um cruzeiros e dois centavos), para apuração da quantidade de UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP e posterior multiplicação pela UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP vigente no dia anterior ao do efetivo pagamento, atualizado a partir de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2003, pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

Índice Geral de Preços de Mercado - IGP/M, acumulado mês a mês, e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e a partir de 1º de Janeiro de 2004, até 31 de Dezembro de 2006, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado mês a mês, e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e a partir de 1º de Janeiro de 2007, atualizado monetariamente, acumulativamente, mês a mês, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, de dois meses anteriores a atualização, ou seja, do mês de novembro de 2006, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e assim sucessivamente, acrescido ainda de multas e juros de mora ao mês calendário ou fração de mês.

III – para os vencidos a partir de 1º de janeiro de 1991, a atualização monetária, deverá ser feita da seguinte forma: divide-se o valor original do débito pela UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP, ou seja, CR\$ 6.021,02 (seis mil, vinte e um cruzeiros e dois centavos) para apuração da quantidade de UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP e posterior multiplicação pela UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP vigente no dia anterior ao do efetivo pagamento, atualizado a partir de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2003, pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP/M, acumulado mês a mês, e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e a partir de 1º de Janeiro de 2004, até 31 de Dezembro de 2006, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado mês a mês, e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e a partir de 1º de Janeiro de 2007, atualizado monetariamente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, de dois meses anteriores à atualização, acumulativamente, mês a mês, ou seja, do mês de novembro de 2006, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e assim sucessivamente, acrescido ainda de multas e juros de mora ao mês calendário ou fração de mês.”

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 03 de fevereiro de 2011.

JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 03 de fevereiro de 2011.

MARIA DE FÁTIMA LEITE SANTOS
Chefe de Gabinete